

Fls.

Processo: 0010297-16.2019.8.19.0028

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ALPHATEC S.A

Representante Legal: MARIO WILSON NUNES DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josue de Matos Ferreira

Em 27/08/2019

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ALPHATEC S.A.

Analisando detidamente a petição inicial e documentos que a acompanham, verifico que estão presentes os requisitos legais para a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial, constantes do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

DEFIRO, portanto, o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LRE, conforme requerido.

1. Manifeste-se a recuperanda acerca das propostas de trabalho e de honorários dos candidatos a administradores judiciais apresentadas nos índices n.º 000452, 000461 e 000503 no prazo de 5 (cinco) dias.
2. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da LRE;
3. ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º do mencionado diploma legal;
4. DETERMINO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
5. INTIME-SE o Ministério Público e EXPEÇAM-SE OFÍCIOS comunicando as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
6. PUBLIQUE-SE EDITAL, no órgão oficial, contendo:
 - (a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

(b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

(c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 do mencionado diploma legal.

7. Quanto aos demais pedidos formulados pelo requerente, DECIDO:

(a) Requer a recuperanda seja determinado à a PETROBRAS que disponibilize junto a este Juízo Universal valores retidos junto ao Contrato UO-BC 100.0099965.16.2 e UO-BS 2400.0098449.15.2 em razão da ausência de certidões, bem como aqueles aplicados a título de Multas.

Com efeito, a retenção de valores DEVIDOS à contratante decorrentes de serviços já prestados e medidos pela PETROBRAS é medida, em regra, legítima, sendo amparada pelas normas dos contratos vigentes entre as partes e visa proteger a contratante quanto aos riscos de condenação por responsabilidade subsidiária, a que submetida, por exemplo, por força das regras das relações trabalhistas.

Igualmente a retenção por multas contratuais encontra guarida contratual.

Contudo, deflagrada a recuperação judicial, os riscos que ensejam a retenção são mitigados e, por outro lado, o saldo contratual é imprescindível para o sucesso da recuperação judicial, constituindo-se importante elemento para a negociação do plano em fase vindoura.

Já as multas contratuais devem inexoravelmente se submeter ao futuro plano a ser submetido à AGC, não podendo, pois, serem objeto de execução extrajudicial e fora do plano de recuperação judicial ainda que existente cláusula contratual autorizativa.

Nesse passo, tendo em conta, ainda, que os valores não serão disponibilizados à recuperanda, afastando-se o "periculum in mora" inverso, bem como a necessidade de se promover o inventário e concentração dos ativos da recuperanda para a adequada tramitação da recuperação judicial, julgo que o pedido em questão deve ser acolhido, ressaltando que este e. TJERJ já teve oportunidade de corroborar a tese em situação semelhante (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002023-50.2019.8.19.0000)

Posto isto, DETERMINO À PETROBRAS que deposite em conta judicial vinculada ao presente feito a integralidade dos valores devidos à recuperanda e por ventura não liverados dos contratos UO-BC 100.0099965.16.2 e UO-BS 2400.0098449.15.2 inclusive a integralidade das retenções relativas à multas contratuais aplicadas nestes ou em outros contratos. Intime-se, pessoalmente, por Oficial de Justiça.

(b) Requer, ainda, a recuperanda que os valores objeto de penhora ou retenção em nome a ALPHATEC S.A, notadamente nos autos da Cautelar de nº0100097-07.2019.5.01.0481 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Macaé e que possui saldo remanescente de R\$ 2.746.660,88, sejam colocadas a disposição deste Juízo Universal para cumprimento do Plano de Recuperação.

Com efeito, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial forma-se o Juízo Universal para a satisfação das obrigações da recuperanda, sendo certo que os créditos trabalhistas a ela se submetem.

Impende, assim, o acolhimento do pleito, para solicitar ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé

e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé que, nos autos nº 0100097-07.2019.5.01.0481 e 0101162-31.2019.5.01.0483 procedam a transferência integral dos créditos penhorados/arrestados para conta judicial vinculada a este processo. Oficie-se com urgência, remetendo-se cópia desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Macaé, 29/08/2019.

Josue de Matos Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Josue de Matos Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4B7Z.BZEQ.QRRP.KSF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos